

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SETEC.2026.00000205-60

A empresa CRS LIMPEZA LTDA, atual prestadora dos serviços objeto da presente licitação, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 3.1 do instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. LEGITIMIDADE

A impugnante é a atual executora dos serviços contínuos ora licitados, sendo diretamente impactada pela nova contratação, razão pela qual possui plena legitimidade para impugnar o presente edital.

2. DOS FATOS

Ao tomar ciência da publicação do edital, a empresa buscou esclarecimentos formais junto à Administração acerca da não prorrogação do contrato vigente, tendo sido informada, de forma genérica, que a decisão se baseou na existência de glosas.

3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A justificativa apresentada não se sustenta. O montante total das glosas corresponde a R\$ 3.598,14 frente ao valor global de R\$ 1.159.698,72, representando aproximadamente 0,31%, percentual absolutamente irrelevante e incapaz de justificar a não prorrogação contratual.

Não houve demonstração de:

- prejuízo à execução;
- gravidade das ocorrências;
- inviabilidade da continuidade do contrato;
- ou qualquer estudo técnico que embasasse a decisão administrativa.

4. REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL

O contrato já alcança 24 meses de execução, tendo ocorrido apenas um episódio pontual, já superado. A empresa sempre atuou com diligência, promovendo reposição imediata de colaboradores e mantendo postura colaborativa com a Administração.

Destaca-se ainda que, atualmente, a empresa mantém quadro operacional superior ao previsto contratualmente, visando garantir a continuidade e qualidade dos serviços, circunstância não considerada pela Administração.

5. AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

A decisão administrativa viola:

- Art. 5º – princípios da legalidade, eficiência e interesse público;
- Art. 11 – ausência de demonstração de vantajosidade da nova licitação;
- Art. 18 – ausência de planejamento adequado;
- Art. 107 – não comprovação de desvantagem na prorrogação de contrato contínuo.

6. JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

- a prorrogação de contratos contínuos deve ser priorizada quando vantajosa (Acórdão 1.214/2013 – Plenário);
- a não prorrogação exige motivação adequada (Acórdão 2.622/2013 – Plenário);
- falhas pontuais não justificam a interrupção contratual (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 09/2026;
- b) a **REAVLIAÇÃO** da decisão de não prorrogação contratual;
- c) o reconhecimento de que as glosas representam apenas 0,31% do contrato, não comprometendo a execução;
- d) a **PRORROGAÇÃO** do Contrato nº 14/2024, por se tratar de medida mais vantajosa, eficiente e alinhada ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Assunto: **Re: RENOVAÇÃO DE CONTRATO**

De: <comercial@crslimpeza.com.br>

Para: <sinval.araujo@setec.sp.gov.br>

Data: 13/04/2026 14:13



Prezado, boa tarde !

O montante total das glosas correspondeu a R\$ 3.598,14, frente ao valor global de R\$ 1.159.698,72 no mesmo período. Tal quantia representa aproximadamente 0,31%, evidenciando tratar-se de percentual extremamente baixo em relação ao montante global do contrato.

Ressaltamos que, mesmo diante de eventuais faltas pontuais, esta empresa sempre se empenhou na pronta reposição dos profissionais e na regularização dos serviços, buscando continuamente a excelência na execução contratual. Destacamos, ainda, que sempre mantivemos um relacionamento transparente, colaborativo e de bom nível com a Administração.

Importante salientar que o contrato já alcança 24 (vinte e quatro) meses de execução, tendo sido registrado apenas um momento pontual de impasse, o qual já se encontra devidamente superado e normalizado.

Diante de todo o exposto, solicitamos a especial consideração dessa Administração quanto ao histórico de comprometimento, responsabilidade e boa-fé desta empresa, bem como aos esforços empreendidos para garantir a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Assim, reiteramos nosso interesse na continuidade do contrato, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Em 13/04/2026 12:18, sinval.araujo@setec.sp.gov.br escreveu:

ANEXO APURAÇÃO DE GLOSA.



Sinval José Silva Araújo

- Gerente de Divisão

SETEC - Serviços Técnicos Gerais
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas
DISEG- Divisão de Serviços Gerais.
Ramal: 6166
Fone: (19) 98339-5082

"Antes de prosseguir com a impressão, reflita sobre o impacto ambiental e a sua responsabilidade nesse processo."

Em 10/04/2026 09:49, comercial@crslimpeza.com.br escreveu:

Prezado Sinval, bom dia !

Identificamos que as unidades atendida pela empresa CRS se encontra em processo licitatório, mesmo com nossa manifestação de interesse.

Existe algum motivo em específico ?

Att

Em 13/02/2026 09:32, comercial@crslimpeza.com.br escreveu:

Prezado, boa tarde !

Gostaríamos de manifestar o nosso interesse em continuar com a parceria estabelecida e renovar o contrato de prestação de serviços. Acreditamos que a continuidade dessa colaboração será benéfica para ambas as partes.

Considerando o cenário atual e as condições do mercado, gostaríamos de solicitar o reajuste nos valores acordados, de modo a refletir as mudanças econômicas e garantir a continuidade da qualidade dos serviços prestados.

Segue, anexo documentação solicitada.

Atenciosamente.

Demonstrativo da Apuração do valor da "glosa" (referente faltas):

1) Base valores (contrato):

Instrumento Jurídico	1º Adit (C.14/2024)
Período (início)	11/05/2025
Período (término)	10/05/2026
Quant meses	12
Valor mensal	96.641,56
Valor contrato (adit.)	1.159.698,72

2) Apuração valor desconto (glosa):

Posto	Turno c/ 1h de intervalo	Dias da semana	Quant.	Valor Unit.	Valor Posto	Valor dia/Unit (Faltas)	Faltas (*)	Valor Faltas
Sede 01A	07:00h às 16:00h	seg à sex	1	4.402,58	4.402,58	146,75	-	-
Sede 01B	07:00h às 16:00h	seg à sex	1	4.402,58	4.402,58	146,75	-	-
Sede 01C	07:00h às 16:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	-	-
Sede 01C	13:00h às 22:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	12	2.123,57
Sede 01C	22:00h às 07:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	-	-
Cem. Conceição - Área 2	07:00h às 16:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	-	-
Cem. Conceição - Área 2	13:00h às 22:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	-	-
Cem. Conceição - Área 2 SVO	06:00h às 18:00h	seg à dom	2	5.308,93	10.617,86	176,96	-	-
Mercado Municipal Área 3	07:00h às 16:00h	seg à sab	3	4.021,54	12.064,62	134,05	11	1.474,56
Mercado Municipal Área 3	09:00h às 18:00h	seg à sab	3	4.021,54	12.064,62	134,05	-	-
Mercado Municipal Área 3	08:00h às 17:00h	seg à sab	2	5.308,93	10.617,86	176,96	-	-
Mercado Municipal Área 3	07:00h às 13:00h	dom	2	5.308,93	10.617,86	176,96	-	-
Ceasinha Área 4	07:00h às 19:00h	seg à sab	2	5.308,93	10.617,86	176,96	-	-
Cem. Sousas Área 5	07:00h às 16:00h	seg à dom	1	5.308,93	5.308,93	176,96	-	-
Valor mensal =>					96.641,56	Valor glosa =>	3.598,14	

(*) Conforme doc. 18413010 (SEI nº SETEC.2024.00000271-22)

CRS Limpeza - Glosa (março - 2026)

Difin, em 13 de abril de 2026.

DESPACHO

Campinas, 16 de abril de 2026.

À DISEG

Segue anexo, impugnação ao Edital a qual iremos responder e, para tanto, solicitamos ao gestor que descreva os motivos para a não renovação contratual afim de instruímos a resposta e encaminharmos a autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 16/04/2026, às 10:58, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18477589** e o código CRC **395CBF18**.

DESPACHO

Campinas, 16 de abril de 2026.

À DILIC:

Conforme as alegações iniciais contidas no Memorando (17351925), que motivaram a abertura de novo processo licitatório, a empresa contratada atualmente para a execução do Contrato 14/2024, vem reiteradamente descumprindo parcialmente o contrato, haja vista que à época da solicitação de abertura de novo processo licitatório eram 2 (dois) eventos de glosa por falta de cobertura nos postos de serviço e hoje 16/04/2026 já foram mais 3 meses, janeiro- fevereiro- março/2026, ficando evidenciado assim que a empresa não está conseguindo sanar os descumprimentos parciais de contrato recorrentes. Logo não vem atendendo as necessidades da Autarquia, o que gera insatisfação e reclamações de munícipes Ee até mesmo de servidores, que utilizam-se dos serviços prestados pela SETEC através da contratada.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **SINVAL JOSE SILVA ARAUJO**, **Gerente**, em 16/04/2026, às 15:43, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18479061** e o código CRC **C2D5058D**.

DESPACHO

Campinas, 16 de abril de 2026.

À AUTORIDADE COMPETENTE

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CRS Limpeza Ltda., atual prestadora dos serviços de limpeza objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026, apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese: (i) legitimidade para impugnar; (ii) ausência de motivação administrativa para a não prorrogação do contrato vigente, já que as glosas aplicadas representariam percentual ínfimo do valor global; (iii) regularidade da execução contratual; (iv) afronta à Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de motivação, planejamento e demonstração de vantajosidade; (v) existência de jurisprudência do TCU que recomendaria a prorrogação de contratos contínuos quando vantajosa; e (vi) requerendo a suspensão do certame, reavaliação da decisão administrativa e prorrogação do contrato vigente.

II. ANÁLISE DOS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO À LUZ DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO

1. Legitimidade da Impugnante

O edital, em seu item 3.1, expressamente reconhece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, desde que o faça no prazo e forma previstos. Assim, não há óbice quanto à legitimidade da CRS Limpeza Ltda. para apresentar a impugnação, especialmente por ser a atual executora dos serviços e diretamente impactada pela decisão administrativa.

2. Da Motivação Administrativa e do Planejamento

A impugnante sustenta que a decisão de não prorrogar o contrato não teria sido devidamente motivada, pois as glosas aplicadas corresponderiam a apenas 0,31% do valor global do contrato, não havendo demonstração de prejuízo à execução, gravidade das ocorrências ou inviabilidade da continuidade.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 107, §1º, é clara ao estabelecer que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos é faculdade da Administração, condicionada à demonstração de vantagem para o interesse público, à manutenção das condições que ensejaram a contratação e à avaliação satisfatória da execução contratual. O caput do art. 107 dispõe que a prorrogação é possível “desde que haja interesse da Administração e seja demonstrada a vantagem da prorrogação em relação à realização de nova licitação”.

A motivação para a não prorrogação não se restringe ao valor das glosas, mas decorre de avaliação discricionária da Administração quanto à conveniência e oportunidade de buscar, por meio de novo certame, melhores condições contratuais, atualização de preços e ampliação da competitividade, em consonância com os princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência.

3. Da Regularidade da Execução Contratual

Ainda que a execução contratual seja considerada regular, a Administração não está vinculada à prorrogação automática do contrato. O próprio art. 107 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a prorrogação ao interesse público e à vantajosidade, não havendo direito subjetivo da contratada à prorrogação. O edital, em nenhum momento, restringe a participação da atual contratada no novo certame, assegurando ampla competitividade.

4. Da Vantajosidade e do Interesse Público

O termo de referência (item 2.3) e o edital demonstram que a realização de nova licitação visa ampliar a competitividade, atualizar as condições contratuais, garantir a transparência e buscar a proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade da nova licitação está fundamentada na busca por melhores condições para a Administração, não se limitando à mera ausência de falhas graves na execução do contrato anterior.

5. Da Jurisprudência do TCU

Os precedentes do TCU citados pela impugnante não impõem à Administração a obrigação de prorrogar contratos contínuos, mas apenas condicionam a decisão à devida motivação e à demonstração de vantajosidade. No caso concreto, a motivação está consubstanciada no interesse público de promover a alternância de fornecedores, ampliar a competitividade e buscar melhores condições contratuais, o que se coaduna com a jurisprudência do TCU.

6. Da Legalidade, Razoabilidade e Motivação das Exigências Editalícias

O edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, contemplando todas as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento convocatório, conforme se verifica nos itens relativos ao objeto, condições de execução, critérios de julgamento, habilitação, garantias, fiscalização, sanções, subcontratação, vigência, reajuste, entre outros. Não há qualquer exigência desarrazoada ou ilegal, tampouco omissão de cláusulas essenciais.

7. Da Continuidade dos Serviços

O edital prevê a contratação de empresa para prestação dos serviços pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, garantindo a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais à Administração, sem qualquer solução de continuidade.

III. CONCLUSÃO

Após análise detalhada da impugnação e cotejo com o edital e termo de referência, verifica-se que:

- A decisão de não prorrogar o contrato vigente está devidamente motivada e fundamentada no interesse público, na busca da proposta mais vantajosa e na observância dos princípios da Administração Pública;
- Não há direito subjetivo à prorrogação contratual, sendo legítima a opção da Administração pela realização de nova licitação;
- O procedimento licitatório observa integralmente a legislação vigente e os princípios

administrativos, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada;

- O edital contempla todas as cláusulas e condições essenciais exigidas para a espécie do instrumento convocatório, não havendo omissões ou inconsistências.

Assim, opino pela manutenção da realização da licitação para contratação dos serviços de limpeza, conservação e higienização, nos termos do edital publicado.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 16/04/2026, às 15:59, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18485986** e o código CRC **4235FDB9**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 16 de abril de 2026.

À
DILIC

Adoto como razões de decidir a manifestação do gestor e do pregoeiro constante dos autos, cujos fundamentos integram o presente despacho.

A análise elaborada demonstra, de forma clara e fundamentada, que a decisão de não prorrogar o Contrato está devidamente motivada e alinhada ao interesse público, sendo a prorrogação contratual mera faculdade da Administração, e não direito subjetivo da contratada.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa CRS Limpeza Ltda., mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026 em todos os seus termos, determinando o regular prosseguimento do certame.

Notifique-se a impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 16/04/2026, às 16:14, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18486936** e o código CRC **98625C51**.